EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.138.13-78

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SME. Registro de preços para fornecimento de coffee break. Revogação do edital reformulado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.959.13-79 e 72-002.138.13-78

2.829ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o acompanhamento do Pregão Eletrônico 07/SME/2013, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do edital reformulado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, dentro de critério de disponibilidade de meios, que instaure procedimentos, submetidos à relatoria do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, para análise dos contratos para fornecimento de "coffee break", considerando que a Pasta, por suas unidades, passou a utilizar da dispensa de licitação, a partir do exaurimento, em dezembro de 2014, da Ata de Registro de Preços até então utilizada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O Item I de minha pauta (TC 1.959.13-79) versa sobre Representação interposta por A Melhor Alimentação e Eventos Ltda. – Me contra o Edital de Pregão Eletrônico 07/SME/2013, da Secretaria Municipal de Educação - SME, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de "Coffee Break", conforme especificações constantes de seu Anexo I.

A Representante alegou, em síntese:

1) ofensa ao princípio da competitividade diante da exigência de inscrição do responsável técnico pela empresa no Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região (item 8.2.12.4 do Edital), que, a seu ver, não poderia ser exigida em fase de habilitação. Apontou que, na forma do disposto no item 8.2.12.4, do Edital a empresa "deverá comprovar que o responsável técnico está registrado como tal (RT) no respectivo conselho (CRN-3), através da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Comprovação de Atividade Técnica (CCAT)";

2) ausência de item no Edital prevendo veículos para o transporte adequado dos alimentos, em conformidade com as Portarias CVS nºs 15/97, 06/99 e 01/07, pelo fato de o objeto ser o de fornecimento de "alimentos";

3) não exigência de que os veículos possuam o Cadastro Estadual e/ou Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS) para transporte dos alimentos;

4) omissão quanto à exigência de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, conforme preceitua o artigo 90 da Lei Municipal 13.725/04;

5) inexequibilidade de cumprimento dos prazos de 24 horas previstos no Anexo I relacionados ao cancelamento do evento 24 horas antes de seu início, e à antecedência mínima de 24 horas para solicitação do fornecimento de "work, café da manhã ou tarde e/ou brunch".

Diante dessas alegações, requereu a suspensão do Certame em caráter liminar e a procedência da Representação com a retificação do Edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise preliminar, considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, no tocante à inscrição no Conselho Profissional, considerou procedente o argumento por entender que a exigência apenas no Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região, que engloba os Estados de São

Paulo e Mato Grosso do Sul, restringe a participação de empresas que não estão sediadas nestes Estados.

Em relação aos demais itens ponderou que a matéria somente poderia ser examinada de forma conclusiva após a manifestação da Secretaria, opinando, assim, pela procedência da Representação quanto ao aspecto apontado.

Com fulcro no parecer jurídico, determinei a Suspensão, "ad cautelam" do Certame, com o intuito de evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, na forma do despacho de fls. 80/81, devidamente referendado pelo Pleno, na Sessão Ordinária nº 2686.

Intimado, o Secretário Municipal enviou pronunciamento da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE que, no exame de Impugnação interposta na Pasta, também pela Representante, com teor semelhante ao apresentado a esta Corte, considerou-a procedente, alterando os itens impugnados, com exceção daquele relativo à habilitação.

Esclareceu, ainda, que a reclamação da Representante, no tocante ao Conselho Regional de Nutrição, foi atendida com a nova redação conferida ao item 8.2.12.4 do Edital.

A partir de então os presentes autos passaram a acompanhar o TC 2.138.13-78, que configura o Item II da pauta. Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 127/129 pelos quais a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa informou que, em razão da suspensão do Certame, estava sendo utilizada a Ata de Registro de Preços 02/SEMPLA-COBES/2012, que supria as necessidades da Secretaria, não existindo mais interesse no prosseguimento da Licitação, que foi revogada aos 12 de setembro de 2014, com publicação no Diário Oficial da Cidade de 17 do mesmo mês.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda do objeto da Representação, sendo seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Volto-me, agora, à análise do Item II (TC 2.138.13-78), instaurado por minha determinação com a finalidade de proceder ao Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 007/SME/2013, que fora suspenso em razão de despacho proferido no TC 1.959.13-79 (item I), autuado como Representação.

Apesar de revisado pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo-se às impugnações formuladas pela Representante, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou outras irregularidades que maculam o Edital, a saber:

1) não apresentação da metodologia utilizada para o cálculo do quantitativo estimado, em afronta aos artigos 7º, § 4º, da Lei 8.666/93 e 2º, inciso IX do Decreto Municipal 44.279/03;

2) ausência de informação a respeito de existência de Ata de Registro de Preços em vigor, contrariando o artigo 2º, inciso X do Decreto mencionado;

3) ausência de evidência de realização de Consulta Pública ou de justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, em infringência ao Decreto Municipal 48.042/06;

4) falta de exigência de prova de regularidade com a Fazenda Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em afronta ao artigo 29, incisos III e IV da Lei Federal 8.666/93, e de registro ou inscrição na entidade profissional competente, infringindo o artigo 30, inciso I da Lei referida. Propôs, ainda, recomendações para que:

a) fosse incluída no Edital disposição expressa de que é vedada a utilização da Ata com atividades não vinculadas diretamente com os objetivos institucionais do Órgão;

b) se observasse o parecer técnico de CONAE que propunha a alteração do prazo de cancelamento ou fornecimento de "coffee break" para dois dias úteis e não 48 (quarenta e oito) horas de antecedência como ficou constando;

c) fosse mantida a exigência de prova de inscrição do responsável técnico pela empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, exceto quanto à limitação ao registro na 3ª Região, exigindo-a somente do vencedor;

d) se excluísse os itens 12.9 do Edital e 5.14 da Minuta da Ata de Registro de Preços.

Frente à manifestação da Subsecretaria, que acrescentava apontamentos de irregularidades no Edital reformulado do Pregão e, considerando que o Certame encontrava-se suspenso, determinei que a Pasta se manifestasse, mas apesar de diversas vezes oficiada, ela preferiu manter-se silente, de modo a ensejar a intimação pessoal do Sr. Secretário Municipal e do Sr. Pregoeiro e, ainda assim, o prazo transcorreu "in albis".

Diante disso, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que informasse se o Certame fora revogado ou se a Secretaria pretendia a ele dar continuidade, verificando-se o andamento do Pregão e se a Pasta utilizara outra Ata para a aquisição do objeto.

A Subsecretaria juntou, então, cópia do despacho de revogação do Edital de Pregão e de documento da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa informando que a Secretaria estava utilizando a Ata de Sempla para a contratação dos serviços de "coffee break".

Por fim, o Secretário Municipal de Educação fez juntar aos autos informação dando conta da revogação do Procedimento Licitatório e informando a perda de interesse no seu prosseguimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que a revogação do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Oficial, aos 17 de setembro de 2014, opinando pela perda do objeto, posicionamento que foi seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação constante do TC 1.959.13-79 (Item I), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, apesar de os argumentos da Representante terem ensejado a Suspensão "ad cautelam" do Certame, dou-a por prejudicada em razão de a Secretaria Municipal de Educação ter modificado o Edital impugnado e, posteriormente, o revogado.

Comunique-se na forma regimental.

No que tange ao Acompanhamento do Edital (Item II - TC 2.138.13-78), julgo-o também prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do Edital reformulado.

Considerando, contudo, que a partir do exaurimento em dezembro de 2014 da Ata de Registro de Preços até então utilizada por SME e levando em conta que, segundo informações colhidas por SFC, a Pasta, por suas unidades, passou a contratar o fornecimento de "coffee break" utilizando-se da dispensa de licitação, proponho, com o devido respeito, ao nobre relator, Conselheiro Maurício Faria, que determine a análise dos procedimentos decorrentes.

É como voto.